



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.837 - MG (2013/0156083-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI
NATALIA COBUCCI SALLES
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO L'HERMITAGE
ADVOGADO : EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE MANTEVE A INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.837 - MG (2013/0156083-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI
NATALIA COBUCCI SALLES
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO L'HERMITAGE
ADVOGADO : EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Tratam-se de embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 300).

A embargante sustenta, em síntese, que o acolhimento e a apreciação do recurso especial não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como reitera a tese exposta no bojo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.837 - MG (2013/0156083-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão hostilizada, contudo, não merece guarida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões recursais e a fundamentação da decisão recorrida, que a recorrente não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões ali tiradas.

Nesse contexto, o *decisum* objurgado deve ser mantido, porquanto inabalável a validade dos argumentos que o sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-lo.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA e manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, alega a parte recorrente, em síntese, violação aos art. 320 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Defende, em síntese, que foi dada pela recorrida ora agravada à recorrente ora agravante a quitação de todo e qualquer direito/obrigação relativo à sublocação do imóvel, conforme se pode constatar pelo Instrumento de Rescisão de Termo Particular de Sublocação, na cláusula 3.2 do referido instrumento, juntado aos autos.

Assim, apesar de não "especificar que estão inclusas nessa quitação as parcelas referentes às taxas de condomínio, não pode a quitação quanto a elas ser afastada" (e-STJ Fl. 253)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

Correta a decisão de admissibilidade do apelo nobre ao aplicar o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, quanto ao tema em debate, o acórdão recorrido assim se manifestou:

'A Associação Geral Alphaville Lagoa dos Ingleses é responsável pela manutenção do condomínio e credora das taxas de condominiais em atraso, todavia, tendo a apelada sublocado para a apelante, mediante contrato que transfere para a sublocadora/apelante todos os encargos decorrentes da relação locatícia, por óbvio, assumiu ele os ônus da apelada, sendo devedora das taxas condominiais, uma vez que não comprovou ter efetivado seus pagamentos.

Ressalte-se que o documento colacionado aos autos pela ré (fls. 73/74) não especifica quais encargos decorrentes da relação locatícia estavam sendo quitados, apenas especificava os valores decorrentes dos aluguéis.

Nesse sentido, a transação sobre possíveis direitos decorrentes dos contratos haveria de ser expressa e com objetivo claramente definido, o que não aconteceu no presente caso, sendo que a quitação dada de forma genérica.

(...)

Ademais, o documento de quitação geral, em que conste, especificamente, a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente do montante ali discriminado, ressalvando-se o seu direito de reivindicar, posteriormente, parcelas não incluídas nesse documento, em observância às normas legais, sob pena de amparo ao enriquecimento ilícito.

In casu, a empresa autora trouxe aos autos prova das suas alegações, conforme se depreende às fls. 15/18 e 24.

Sendo assim, incumbia à apelante/ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, CPC' (e-STJ Fls. 224/225, gn).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se."

Por fim, cabe advertir, novamente, que a oposição de incidentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0156083-0

EDcl no
AREsp 345.837 / MG

Números Origem: 0188090827901 10188090827901004 188090827901

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
NATALIA COBUCCI SALLES
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO L'HERMITAGE

ADVOGADO : EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
NATALIA COBUCCI SALLES
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FUNDAÇÃO L'HERMITAGE

ADVOGADO : EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.